

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/10/1991
C	Rubrica

449



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 13502.000069/87-59

.eaal(22)

Sessão de 06 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.780

Recurso n.º 82.452

Recorrente MELAMINA ULTRA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrid a DRF - SALVADOR - BA

IPI - incentivo do DL 1136/70. Direito que não é prejudicado pela venda da empresa, uma vez que o bem persista no estabelecimento, empregado exclusivamente no processo industrial. Re-  
petição de indébito cabível quando a exporta-  
ção que originou o ressarcimento não é compro-  
vada. Crédito de aquisição a que somente se  
faz juz quando da destinação do bem a revenda,  
hipótese em que o adquirente somente industria  
liza produtos sujeitos a alíquotas zero. Recur-  
so parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por MELAMINA ULTRA S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento par-  
cial ao recurso, para manter apenas a exigência do item "c" do auto  
de infração.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FA-  
ZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE  
AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, MÁRIO DE ALMEIDA, DOMINGOS  
ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT  
DE ALVARENGA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 13.502.000.069/87-59

**Recurso n.º:** 82.452  
**Acordão n.º:** 201-66.780  
**Recorrente:** MELAMINA ULTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi apreciado por este Colegiado em sessão realizada em 21.02.90, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. 93/95, que agora releio para melhor lembrança.

O julgamento foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, para que a repartição preparadora alternativamente juntasse aos autos cópia da documentação dita presente em outro processo, ou procedesse ao seu exame, pelos originais, no estabelecimento da autuada e de sua interdependente, informando ao final o que coubesse relativamente à efetividade ou não da exportação.

Retornam agora os autos com a informação de fls.99/102, no sentido de que os documentos mencionados pela Recorrente referem-se a vendas para a trading de produtos exportados no ano de 1981. Segundo consta do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 99 o diligenciante, em 02.08.90, retornou à empresa, lavrando novo Termo, e explicando que os documentos necessários para verificação da legitimidade dos pedidos de ressarcimento de IPI objeto dos processos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13502.000069/87-59  
Acórdão nº 201-66.780

13502-000294/84, 13502-000122/85 e 13502-000145/85, são as Notas fiscais de aquisição de insumos, referentes a vendas a Comercial Ultra Importação e Exportação S.A., bem como as guias de exportação e os conhecimentos de embarque dos produtos exportados nos anos de 1982 a 1985, os quais até o momento não foram apresentados, - e não os documentos constantes do processo 13510-000070/87-59.

A empresa não atendeu à nova intimação, e não se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não procede a preliminar argüida pela Recorrente, que se impressionou indevidamente com o nome da carreira do autuante. Com efeito, o Decreto-lei n. 2.225/85 criou a carreira de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, com as mesmas atribuições antes próprias da carreira de Fiscal de Tributos Federais, extinta naquela oportunidade. Assim, é justamente o Auditor-Fiscal a autoridade competente para efetuar o lançamento e lavrar o auto de infração. Nenhuma irregularidade aí se configura.

No mérito, entendo que a razão assiste à Recorrente, no que concerne ao item "b" do Auto de Infração. Com efeito, este Colegiado tem-se manifestado reiteradas vezes na matéria, sempre no sentido de que o incentivo dirige-se ao estabelecimento, devendo ser mantido quando ocorre mera transferência da

Processo nº 13502.000069/87-59  
Acórdão nº 201-66.780

titularidade da empresa, como no caso ocorreu. Os bens em questão, ao que consta dos autos, permanecem no estabelecimento fabril, e são utilizados exclusivamente no processo industrial. Nestas condições, e na esteira do pacífico pronunciamento deste Colegiado na matéria, entendo improcedente a exigência fiscal.

No que diz respeito ao item "c" do Auto, entretanto, a razão está com o Fisco, eis que a empresa não logrou, nem tentou, demonstrar a efetividade da exportação dos bens. Limitou-se a mencionar documentação anexada em autos de outro processo, que, como visto a fls. 99, diz respeito a exportações realizadas em 1981, quando no caso se discute acerca de operações que deveriam ter ocorrido a partir de 1982. A afirmação contida no recurso no sentido de que os documentos comprobatórios estavam na empresa, por seus originais, à disposição do Fisco, provou inverídica, eis que tais documentos, embora insistentemente solicitados pela fiscalização; em diligência determinada por este Conselho, não foram exibidos. Restou, por consequência, incomprovada a exportação, e é cabível a repetição do indébito bem como a exigência da multa.

Por último, entendo que também no que concerne ao item "d" do Auto improcede a exigência fiscal. É que o produto Aquatec não gerou o direito de crédito quando de sua aquisição, uma vez que a empresa apenas industrializa produtos sujeitos à alíquota zero. Desta forma, ao proceder à venda desse produto, e sendo exigível o tributo nessa saída, somente nessa ocasião ter-se-ia configurado o direito ao crédito de entrada, cuja escrituração era de ser procedida na ocasião. Se não houve varia-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13502.000069/87-59  
Acórdão nº 201-66.780

ção entre o preço de compra e o de venda, nem de alíquota, conforme confirmam as partes nos autos, nenhuma diferença havia a ser recolhida. Improcede, portanto, a argumentação constante da decisão recorrida, no sentido de que a empresa decaiu do direito de crédito um ano após a aquisição do bem, uma vez que esse direito somente surgiu quando o bem veio a ser destinado a revenda. Vejo no caso apenas irregularidade formal, que não prevalece sobre o princípio de não-cumulatividade do tributo, e para a qual não foi proposta a penalidade própria.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para manter apenas a exigência objeto do item "c" do Auto de Infração.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK